



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 097/2014-GCG, DE 17 DE JUNHO DE 2014.

Estabelece condições, prazos e procedimentos a serem adotados para regularização de edificações e áreas de riscos, quanto a segurança contra incêndio e pânico no âmbito do CBMSE.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da lei nº. 4.496/02 e,

Considerando a vigência da Lei 4.183 de 22 de dezembro de 1999, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações no Estado de Sergipe e dá outras providências;

Considerando que existe no Estado de Sergipe um número significativo de edificações construídas em data anterior a vigência da Lei 4.183 de 22 de dezembro de 1999 que ainda não se regularizaram junto ao CBMSE;

Considerando que existe no Estado de Sergipe um número significativo de edificações que mesmo na vigência da Lei 4.183/99 foram liberadas pelas diversas prefeituras municipais no Estado sem a necessária aprovação pelo CBMSE;

Considerando que por força das vistorias inopinadas programadas pelo CBMSE, por força de requisições de agências reguladoras de concessão de serviços públicos, das agências fiscalizadoras relativas às atividades sanitárias, de meio ambiente ou fazendária e, por requisições do Ministério Público Estadual, diversas edificações que necessitam e não possuem Atestado de Regularidade, estão procurando a Corporação para tal fim;

Considerando que o processo de regularização consiste além da vistoria técnica em sua maioria a necessidade de confecção, apresentação e aprovação do projeto de segurança contra incêndio e pânico pelos serviços técnicos da Corporação e por fim sua execução na respectiva edificação.

Considerando que enquanto se confecciona, analisa, aprova e executa o projeto de segurança contra incêndio e pânico é necessário estabelecer os requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico e medidas compensatórias provisórias de segurança para evitar a descontinuidade das atividades em desenvolvimento nas edificações;

Considerando que na execução do projeto de segurança contra incêndio e pânico sistemas fixos e complexos requerem tempo e previsão financeira para sua implantação;

Considerando a necessidade de estabelecer prazos e condições para a regularização de edificações a serem adotados no âmbito do CBMSE em função de todos os considerandos expostos anteriormente;



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer como requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico a serem exigidos para as edificações e áreas de risco no âmbito do CBMSE os seguintes sistemas e exigências:

- I – sistema de proteção por extintores portáteis de incêndio;
- II – sistema de sinalização de abandono em caso de emergência;
- III – sistema de iluminação de emergência;
- IV – saídas de emergências e rotas de fuga;
- V – brigadistas de incêndio quando da exigência para edificação na norma técnica específica.

§1º. Os sistemas e exigências previstas neste artigo são de aplicação imediata as edificações ou áreas de risco.

§2º. A Diretoria de Atividade Técnicas através de sua comissão técnica estipulará o prazo para aplicação dos sistemas previstos neste artigo mediante justificativa do interessado observado o risco de incêndio da edificação.

Art. 2º. Estabelecer como medidas compensatórias provisórias de segurança contra incêndio e pânico a serem exigidas para as edificações e áreas de risco no âmbito do CBMSE as seguintes condições:

- I – isolamento ou interdição parcial de áreas da edificação ou área de risco;
- II – redução da capacidade de acesso de público;
- III – ampliação das exigências previstas no artigo anterior;
- IV – exigência de extintores de incêndios sobre rodas ou o aumento do número destes;
- V – brigadas de incêndio com veículos de combate a incêndio no caso de indústrias;
- V – colocação de sistemas de bombas auxiliares temporários quando possível tecnicamente;
- VI – elevador de segurança quando for o caso (alimentação de energia independente).

§1º. Outros requisitos poderão ser exigidos que forem julgados necessários pela comissão técnica da Diretoria de Atividades Técnicas.

§2º. As medidas compensatórias previstas neste artigo poderão ser aplicadas para suprir a falta de sistemas fixos enquanto estes são implementados.

Art. 3º. Estabelecer os seguintes prazos para regularização de imóveis no tocante a segurança contra incêndio e pânico no âmbito do CBMSE:

I – Para edificações e áreas de risco de até 2.500 m² de área construída:

- a) 90 (noventa) dias para apresentação do PSCIP a partir da data de recebimento de notificação;
- b) 15 (quinze) dias para correção de pendências do PSCIP;
- c) 120 (cento e vinte) dias para execução total do PSCIP a partir do recebimento do projeto aprovado;
- d) 90 (noventa) dias para instalação de sistema de proteção contra a descarga atmosférica (SPDA) quando exigido para a edificação ou área de risco;



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE

- e) 90 (noventa) dias para instalação da central e rede de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou Gás Natural (GN) quando exigido para a edificação ou área de risco;
- f) 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos de inspeção do SPDA, da central e rede de distribuição de GLP ou GN respectivamente em conformidade com as NBRs da ABNT vigentes com a ART do responsável técnico quando existentes na edificação ou área de risco.
- g) 30 (trinta) dias para apresentação do laudo de inspeção da rede elétrica em conformidade com a NBR da ABNT respectiva vigente com a ART do responsável técnico para edificações com habite-se superior a 10 (dez) anos.

II – Para edificações e áreas de risco de 2.501 m² até 5.000 m² de área construída:

- a) 90 (noventa) dias para apresentação do PSCIP a partir da data de recebimento da notificação;
- b) 15 (quinze) dias para correção de pendências do PSCIP;
- c) 180 (cento e oitenta) dias para execução total do PSCIP a partir do recebimento do projeto aprovado;
- d) 90 (noventa) dias para instalação de sistema de proteção contra a descarga atmosférica (SPDA) quando exigido para a edificação ou área de risco;
- e) 90 (noventa) dias para instalação da central e rede de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou Gás Natural (GN) quando exigido para a edificação ou área de risco;
- f) 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos de inspeção do SPDA, da central e rede de distribuição de GLP ou GN respectivamente em conformidade com as NBRs da ABNT vigentes com a ART do responsável técnico quando existentes na edificação ou área de risco.
- g) 30 (trinta) dias para apresentação do laudo de inspeção da rede elétrica em conformidade com a NBR da ABNT respectiva vigente com a ART do responsável técnico para edificações com habite-se superior a 10 (dez) anos.

III – Para edificações e áreas de risco acima de 5.000 m² de área construída:

- a) 90 (noventa) dias para apresentação do PSCIP a partir da data de recebimento da notificação;
- b) 15 (quinze) dias para correção de pendências do PSCIP;
- c) 360 (trezentos e sessenta) dias para execução total do PSCIP a partir do recebimento do projeto aprovado;
- d) 90 (noventa) dias para instalação de sistema de proteção contra a descarga atmosférica (SPDA) quando exigido para a edificação ou área de risco;
- e) 90 (noventa) dias para instalação da central e rede de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou Gás Natural (GN) quando exigido para a edificação ou área de risco;
- f) 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos de inspeção do SPDA, da central e rede de distribuição de GLP ou GN respectivamente em conformidade com as NBRs da ABNT vigentes com a ART do responsável técnico quando existentes na edificação ou área de risco.
- g) 30 (trinta) dias para apresentação do laudo de inspeção da rede elétrica em conformidade com a NBR da ABNT respectiva vigente com a ART do responsável técnico para edificações com habite-se superior a 10 (dez) anos.

§1º O prazo de análise é de no máximo 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil posterior ao protocolo de pedido de análise do PSCIP.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE

§2º Fica estipulado o primeiro dia útil após o prazo previsto para a conclusão da análise do PSCIP para a sua retirada do CBMSE pelo responsável pela edificação ou área de risco em processo de regularização.

§3º Serão permitidas apenas duas retiradas para correção dos respectivos PSCIP, situação que deverão estar sanadas todas as pendências para a sua aprovação.

§4º Caso o responsável pela edificação ou área de risco não conclua as correções necessárias no PSCIP nos prazos e condições previstas nos parágrafos anteriores, será o mesmo devolvido em definitivo.

§5º Para aceitação das condições previstas neste artigo o responsável pela edificação ou área de risco deverá assinar um Termo de Ajustamento de Conduta comprometendo-se a cumprir os prazos e condições determinadas.

Art. 4º Os prazos previstos nesta Portaria poderão ser prorrogados mediante justificativa do interessado após aprovação da comissão técnica da Diretoria de Atividades Técnicas formada pelo Diretor, Diretor Adjunto e os Chefes dos Departamentos de Análises de Projetos e de Vistoria Técnicas.

Art. 5º Será concedido Atestado de Regularidade na validade prevista na legislação às edificações e áreas de risco que cumprirem integralmente as disposições desta Portaria.

Art. 6º O não cumprimento dos prazos e condições previstas nesta Portaria implicará para a edificação ou área de risco a condição de irregular junto ao CBMSE acarretando nas sanções previstas na legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico inclusive com a cassação do Atestado de Regularidade que tenha recebido.

Art. 7º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos aos processos de regularização em andamento.

Art. 8º. Revogam se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

NAILSON MELO SANTOS – CEL QOBM
Comandante Geral do CBMSE